



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
50.590 - ES (2016/0100235-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
NAYARA FIRMES CAIXETA - DF044074
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. EMBARGANTE QUE, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SEQUER MENCIONOU OS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU DE TRATADOS INTERNACIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A RECONHECER. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não tendo sido mencionados pela recorrente, nas respectivas razões do recurso ordinário em mandado de segurança (mas apenas nos embargos de declaração), os dispositivos constitucionais e convencionais supostamente violados, não há que se cogitar de omissão no acórdão embargado em não ter feito menção expressa a tais dispositivos.

II - *"O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir"* (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 01/02/2017).

III - Tendo sido enfrentadas no acórdão recorrido todas as matérias ventiladas no recurso, com exceção daquelas em relação às quais houve supressão de instância, por não terem sido apreciadas pelas instâncias ordinárias, inexistente omissão a ser reconhecida.

IV - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, hipóteses que não se verificam no caso concreto.

Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
50.590 - ES (2016/0100235-0)

EMBARGANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
NAYARA FIRMES CAIXETA - DF044074
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por WAL-MART BRASIL LTDA, em face de v. acórdão prolatado por esta **Quinta Turma**, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 267/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

*II - Na hipótese, o eg. Tribunal **a quo** denegou a segurança, ao fundamento de que não haveria ilegalidade na r. decisão do MM. Juiz de 1º grau que decretou a nulidade dos atos processuais a partir da peça acusatória, diante da ausência de condição da ação, e determinou ao Ministério Público que realizasse o oferecimento de nova denúncia.*

III - A alegação de ilegalidade da r. decisão que, posteriormente, recebeu a nova denúncia, ao argumento de que teria sido incluído novo réu sem a demonstração de fato novo, não foi examinada pelo eg. Tribunal de origem.

*IV - Assim sendo, fica impedida esta Corte de analisar a **quaestio** ventilada no recurso, sob pena de indevida **supressão de instância**, já que o eg. Tribunal **a quo** não se manifestou acerca da alegada nulidade.*

*V - Por outro lado, não é cabível a impetração de mandado de segurança **contra ato judicial** passível de recurso ou correição (**Súmula n. 267** do eg. STF).*

Agravo regimental não provido."

Sustenta a embargante que o referido acórdão deixou de destacar os dispositivos constitucionais e convencionais afetos a cada tese, o que é imprescindível para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso extraordinário que deverá ser interposto oportunamente.

Esclarece que os embargos estão sendo opostos tão-somente para fins de prequestionamento e que o acórdão recorrido deixou de mencionar os dispositivos constitucionais inerentes a cada uma das teses apresentadas. Em suma, requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, reformando-se o v. acórdão, de forma a constar, expressamente, o seguinte:

1. No que tange ao *"expediente adotado pelas instâncias inferiores de permitir um aditamento irregular da denúncia por meio indireto - a anulação de atos processuais sem apresentação de fatos novos, e não o fato de a denúncia ter sido oferecida somente contra a pessoa jurídica ou contra a pessoa jurídica e a pessoa física."* (fl. 301), requer a menção expressa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e art. 8.2, alínea "h", do Decreto Federal n. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).

2. Em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado de que *"a decisão combatida por meio do mandado de segurança seria passível de recurso próprio, razão pela qual, com fundamento na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, negaram provimento ao recurso em mandado de segurança"* (fl. 302), seja incluído no acórdão expressa menção aos seguintes dispositivos, conforme enumerado pela própria embargante:

"(a) À parte final do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes";

(b) Ao inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante que ninguém será privado de sua liberdade "sem o devido processo legal";

(c) Ao inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade do Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito e, consequentemente, veda a negativa à prestação jurisdicional.

(d) Ao artigo 8.2, alínea h, do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto Federal nº 678/1992), que garante a todo acusado de crime o direito ao duplo grau de jurisdição" (fl. 303).

Requer, ao final, o provimento dos embargos, apenas para que sejam feitas referências expressas aos textos constitucionais e supraleais acima citados, para fins de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
50.590 - ES (2016/0100235-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
NAYARA FIRMES CAIXETA - DF044074
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. EMBARGANTE QUE, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SEQUER MENCIONOU OS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU DE TRATADOS INTERNACIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A RECONHECER. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não tendo sido mencionados pela recorrente, nas respectivas razões do recurso ordinário em mandado de segurança (mas apenas nos embargos de declaração), os dispositivos constitucionais e convencionais supostamente violados, não há que se cogitar de omissão no acórdão embargado em não ter feito menção expressa a tais dispositivos.

II - *"O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir"* (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 01/02/2017).

III - Tendo sido enfrentadas no acórdão recorrido todas as matérias ventiladas no recurso, com exceção daquelas em relação às quais houve supressão de instância, por não terem sido apreciadas pelas instâncias ordinárias, inexistente omissão a ser reconhecida.

IV - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, hipóteses que não se verificam no caso concreto.

Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos.**

Em relação ao mérito, porém, não há omissão a ser reconhecida, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

Em primeiro porque houve o enfrentamento de todas as questões ventiladas no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança muito embora não tenham sido mencionados os dispositivos constitucionais inerentes à matéria analisada.

Como amplamente discutido, a tese recursal relativa à suposta ilegalidade da decisão que recebeu a segunda denúncia, não foi examinada por esta Corte Superior pois não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, de modo que conhecer da insurgência, no ponto, consistiria em indevida **supressão de instância**, o que não se admite.

No ponto, cumpre transcrever a decisão proferida nos embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário:

*"Na hipótese, não se constata omissão no ponto levantado pelo embargante. Isso porque, conforme exposto na decisão embargada, o d. magistrado de 1º grau reconheceu a ausência de uma das condições da ação, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser examinada de ofício a qualquer tempo. No que tange ao recebimento da denúncia, a decisão ora impugnada também afastou a alegada ilegalidade, ao consignar o atual entendimento jurisprudencial acerca do tema, no sentido de que "o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa" (fl. 202). A alegação da embargante, no ponto, consistiria, inclusive, em indevida **supressão de instância**, uma vez que não foi sequer examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, já impediria o seu conhecimento diretamente por esta Corte Superior" (fls. 256-257).

Assim, conclui-se que seria inviável o pronunciamento desta Corte Superior em relação a teses não examinadas pelas instâncias ordinárias.

Em segundo, quanto às demais questões suscitadas no recurso ordinário, vale lembrar que a falta de menção aos dispositivos constitucionais relacionados à matéria enfrentada não significa omissão, nem falta de prequestionamento, eis que *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha"* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/93).

Em terceiro, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, hipóteses que não se verificam no caso concreto.

Outrossim, *"O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir"* (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 01/02/2017).

Em quarto, quanto à omissão propriamente dita, da análise do teor das razões do recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela ora embargante (fls. 154-165), verifica-se que sequer a própria recorrente mencionou expressamente os dispositivos constitucionais e convencionais que teriam sido violados. Apenas nos embargos de declaração é que houve menção aos citados dispositivos. Diante disso, é forçoso o reconhecimento de que não há omissão a suprir.

Em casos análogos, colhe-se a jurisprudência desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL DE CARLOS ARIAS CABRAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BIS IN IDEM. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRADUÇÃO. POLICIAIS PARAGUAIOS. QUESTÃO PREJUDICADA. ANÁLISE. HC N. 218.200/PR.

1.1 A simples falta de menção expressa aos dispositivos legais suscitados pela parte não configura omissão quando, como no caso concreto, as alegações suscitadas foram diretamente enfrentadas ou houve a adoção de entendimento com elas incompatível ou que as tornou prejudicadas. Inexistência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

[...]" (REsp n. 1.501.855/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 30/5/2017). (Destacou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não merece acolhida alegada vulneração do art. 535, I e II, do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

[...].

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 947.552/SP, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 10/10/2016). (Destacou-se).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e rejeição dos presentes embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0100235-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 50.590 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133356820158080000 00136096220128080024 024120136098 100150019626
100150019626201501531326 24120136098

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
NAYARA FIRMES CAIXETA - DF044074
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.